



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066974-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS PAULICÉIA US LTDA e HAMILTON CESAR QUEIROS DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066974-14.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 19ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravada: Comercial de Combustíveis Paulicéia US Ltda e Hamilton Cesar Queirós de Paula

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Camila Rodrigues Borges de Azevedo

Voto nº 1.982

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu a realização de nova pesquisa via sistema SisbaJud pela modalidade 'teimosinha', ao fundamento de já haver imóvel penhorado – Inconformismo do exequente – CABIMENTO – Hipótese dos autos em que foi penhorado imóvel já objeto de penhoras anteriores, para garantir débitos elevados, sem que seja possível verificar a eventual suficiência do imóvel para pagamento de todos os credores – Possibilidade de nova tentativa de bloqueio de valores pelo sistema SisbaJud, na modalidade teimosinha, por uma vez – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DAYCOVAL S/A na execução de título extrajudicial nº 1108702-48.2022.8.26.0100, contra a r. decisão de fls. 537/538, que indeferiu a realização de novo bloqueio online por haver imóvel penhorado nos autos.

Sustenta o agravante, em síntese, ser cabível a realização de nova penhora online pelo sistema SISBAJUD, na medida em que o imóvel penhorado não é capaz de satisfazer a execução, pois há duas penhoras preexistentes decorrentes de outros feitos executórios com débitos superiores ao valor do bem penhorado. Argumenta não haver qualquer restrição à nova realização de penhora eletrônica. Requer a concessão de

tutela antecipada recursal, a fim de ser deferida a realização de novo bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema SISBAJUD. Pleiteia, ao final, a confirmação da tutela recursal.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 39/40).

Despacho indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 42/44).

Intimada (fl. 46), a parte agravada não se manifestou (fl. 49).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 48), nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento versa sobre a análise acerca da possibilidade de realização de nova pesquisa via sistema Sisbajud na modalidade “teimosinha” em contas de titularidade dos agravados, na medida em que o Juízo *a quo* indeferiu a medida ao fundamento de que há imóvel penhorado nos autos, nos termos do art. 851, do Código de Processo Civil.

Sustenta o banco agravante que não há qualquer óbice para nova pesquisa de ativos financeiros dos executados, bem como que o imóvel penhorado não é capaz de satisfazer a execução, por ser objeto de outras 2 penhoras preexistentes.

O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível a reiteração do pedido de penhora online via sistema Sisbajud na modalidade “teimosinha”, desde que

observado o princípio da razoabilidade:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISBAJUD. PENHORA ON-LINE. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. MODALIDADE “TEIMOSINHA”. LEGALIDADE.

- 1. Ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ adotam a compreensão no sentido da legalidade da modalidade de reiteração programada de bloqueio via Sisbajud, denominada “teimosinha”, devendo ser avaliada sua utilização em cada caso concreto, à luz do art. 805 do CPC/2015 (princípio da menor onerosidade). Precedentes.*
- 2. Na hipótese dos autos, não houve fundamento em concreto para concluir pela impossibilidade da medida, uma vez que a Corte de origem apenas consignou que essa constrição poderia, em tese, trazer prejuízo à atividade empresarial.*
- 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.134.527/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024)*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade.*
- 2. Impossibilidade de revisão das conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência de demonstração da alteração na situação financeira do executado. Súmula n.º 7 do STJ.*
- 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.999.817/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023)*

No caso dos autos, a última pesquisa de bens pelo sistema Sisbajud foi realizada em 07/11/2023 (fls. 319/326), restando infrutífera. Assim, transcorreu mais de um ano desde então.

Ato seguinte, houve a averbação da penhora de 50% do imóvel de propriedade do executado Hamilton inscrito sob o nº 71.396 do Registro de Imóveis de Americana (fls. 517/526).

O imóvel é objeto de penhora averbada pelo banco exequente (averbação nº 29 - fl. 526), assim como de duas penhoras preexistentes de outras instituições bancárias, realizadas respectivamente pelo Banco Safra S/A no processo nº 1007702-68.2023.8.26.0100, com dívida no valor de R\$ 1.400.137,26 (averbação nº 24 - fl. 525) e pela empresa Nexoos Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas S.A no processo nº 1007702-68.2023.8.26.0100, com dívida no valor de R\$ 211,988,03 averbação nº 28 - fl. 526).

Nesse contexto, cabível a reiteração da pesquisa pelo sistema Sisbajud, na modalidade “teimosinha”, em busca de ativos financeiros em nome dos executados, por uma vez, para que, se possível, seja observada a ordem legal que confere preferência a valor depositado em conta ou aplicação financeira.

Essa medida, no caso concreto, não implica em autorização para manutenção de penhoras, concomitantes, realizadas com excesso, pois se houver sucesso na medida deverá o credor esclarecer sobre qual dos bens pretende a manutenção da penhora.

Anoto que o art. 851, III, do Código de Processo Civil, admite a possibilidade de realização de nova busca de bens caso “*o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial*”.

Nesse contexto, **de rigor o provimento do presente recurso, com deferimento da reiteração da pesquisa via sistema Sisbajud** pelo sistema “teimosinha”, com prazo de 30 dias, por uma vez.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do agravante para **deferir a reiteração da pesquisa via sistema SisbaJud** pelo sistema “teimosinha”, com prazo de 30 dias, por uma vez.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica